



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



LEI Nº 7.303, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE QUANTO AO INGRESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE SEU CÃO DE ASSISTÊNCIA EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E QUE ATUAM NA ATIVIDADE ECONÔMICA REMUNERADA ATRAVÉS DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA - OT'S.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar o direito das pessoas com deficiência de ingressarem com cão de assistência nos veículos que prestem serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Itajaí, por meio das Operadoras de Tecnologia - OT`s.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se cão de assistência:

I - Cão-Guia: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência visual;

II - Cão Ouvinte: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência auditiva;

III - Cão de Assistência ao Autista: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

IV - Cão de Serviço: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas não compreendidas nos incisos anteriores;

Art. 3º É vedada a cobrança de qualquer valor adicional vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou a presença do cão de assistência nos veículos que prestem serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio das Operadoras de Tecnologia - OT`s.

Parágrafo único. Aplica-se aos cães em treinamento e aos cães em família socializadora o disposto no presente artigo.

Art. 4º É vedada a exigência do uso de focinheiras nos cães de assistência, nos cães em treinamento e nos cães em família socializadora para o ingresso em veículos que prestem serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio das Operadoras de Tecnologia - OT`s.

Art. 5º O usuário de cão de assistência deverá portar a carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão e o equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Parágrafo único. A carteira de identificação do animal poderá ser emitida por instituição nacional ou estrangeira devendo constar identificação do cão-guia emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão-guia, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 6º Estando a pessoa com deficiência acompanhada, será assegurado o atendimento ao acompanhante e ao cão de assistência.

Art. 7º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa de:

I - 01 UFM a 05 UFM, caso primário;

II - 10 UFM a 20 UFM, caso reincidente;

§ 1º A multa prevista nos termos deste artigo não impede a fixação de multa pelas Operadoras de Tecnologia - OT's responsáveis pela intermediação entre o motorista infrator e a pessoa com deficiência visual.

§ 2º Em todos os casos será garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 27 de agosto de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município